



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1254/2021
Data: 11/08/2021 - Horário: 12:46
Legislativo

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA, REMISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ALAGOAS – DESENVOLVE, NO ÂMBITO DE RECURSOS DO FUNDO DE COMBATE A POBREZA — FECOEP - AOS PRODUTORES RURAIS, AOS AGRICULTORES FAMILIARES, AS COOPERATIVAS NOS SEUS DIVERSOS RAMOS DE ATUAÇÃO E AS ASSOCIAÇÕES.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o programa de concessão de anistia total, parcial e renegociação de dívidas decorrentes de operações de financiamento concedido com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, através da Agência de Desenvolvimento de Alagoas — DESENVOLVE.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Executivo conceder qualquer benefício contido nesta Lei.

Art. 2º - A concessão dos benefícios de anistia fica limitada aos produtores rurais, aos agricultores familiares, as cooperativas nos seus diversos ramos de atuação e as associações beneficiadas pelo programa de financiamento a cooperativas e associações produtivas — COOPMAIS, ou outra forma de financiamento criada para atender a categoria.

Art. 3º - A anistia dos créditos concedidos através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP será concedida na seguinte forma:

I - Anistia total:

- a) Aos produtores rurais financiados com recursos da DESENVOLVE, para a atividade agrícola, no período compreendido entre os anos de 2016 a 2021;
- b) Aos agricultores familiares financiados com recursos da DESENVOLVE, para a atividade agrícola, no período compreendido entre os 2016 a 2021;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

c) As Cooperativas nos seus diversos ramos financiados com recursos do DESENVOLVE, para as suas atividades, no período compreendido entre os 2016 a 2021;

d) As Associações financiados com recursos do DESENVOLVE, para as suas atividades, no período compreendido entre os 2016 a 2021

II -Anistia parcial:

a) Aos financiados para atividades agrícolas, em exercícios anteriores a 2016 que tiveram sua colheita do exercício prejudicada por qualquer condições de desastre natural ou eventuais excepcionalidades, onde foi reconhecida a calamidade pública ou o estado de emergência;

b) Aos financiados para atividades pecuárias (bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos, avicultura e piscicultura), em anos anteriores a 2016, que sofreram perdas na produção dos exercícios motivados por desastre natural ou eventuais excepcionalidades, onde foi reconhecida a calamidade pública ou o estado de emergência;

c) Aos financiados para atividades cooperativistas, em exercícios anteriores a 2016 que tiveram suas atividades do exercício prejudicada por qualquer condições de desastre natural ou eventuais excepcionalidades, onde foi reconhecida a calamidade pública ou o estado de emergência;

d) Aos financiados para atividades associativistas, em exercícios anteriores a 2016 que tiveram suas atividades do exercício prejudicada por qualquer condições de desastre natural ou eventuais excepcionalidades, onde foi reconhecida a calamidade pública ou o estado de emergência;

§1º - O benefício da anistia parcial somente poderá ser concedido mediante solicitação do financiado a Agência de Desenvolvimento de Alagoas — DESENVOLVE, a quem caberá a concessão do benefício, quando for o caso;

§2º - não haverá ressarcimento das parcelas pagas, em qualquer situação e sob qualquer hipótese;

III - da Renegociação:

a) nos casos previstos nas alíneas a, b, c e d do inciso II, os saldos remanescentes poderão ser renegociados com a repactuação do prazo de pagamento, respeitadas as particularidades de cada atividade;

Art. 4º - A cada bimestre, a Agência de Desenvolvimento de Alagoas — DESENVOLVE fica obrigada a encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas um relatório geral dos resultados alcançados, entre eles:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

- I - município sede dos beneficiados;
- II - nome e número de beneficiários: pessoas físicas e jurídicas;
- III - valores individualizados de cada concessão de anistia, remissão e renegociação das dívidas de operações de crédito realizadas;
- IV - outros dados relevantes.

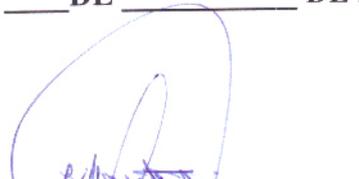
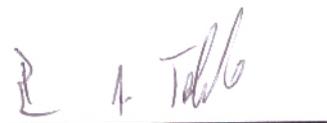
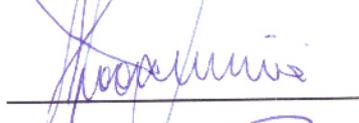
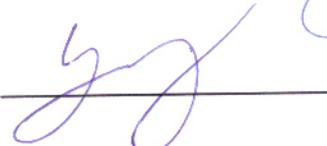
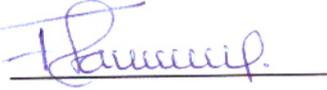
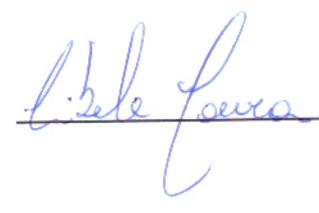
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 6º - Os interessados terão até o dia 31 de dezembro de 2021 para requererem os benefícios desta Lei.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
___ DE _____ DE 2021.

 _____	 _____	 _____
 _____	 _____	 _____
 _____	 _____	 _____
 _____	 _____	 _____
 _____	 _____	
 _____	 _____	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Em decorrência dos efeitos provocados pela crise da COVID 19, que vitimou, em especial, a classe produtora rural e suas organizações coletivas motivando a perda das suas atividades econômicas e conseqüentemente a sua capacidade de pagamento dos seus empréstimos.

A aprovação do presente projeto se faz necessária para sanar um grande problema que os pequenos produtores vem enfrentando, que é o endividamento e a falta de crédito, situação que inviabiliza a continuação a atividade agrícola dessas pessoas afetando diretamente a economia dos municípios alagoanos.

Peço apoio de meus pares para que este Projeto seja aprovado nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE ____ DE 2021.

R. A. Tibbo

Inessa Costa